



110 14

É fundamental iniciar a análise dos fatos com a premissa de que a Legislação Eleitoral brasileira não exige, como requisito para o cargo de Vereador Municipal, que a pessoa seja um PhD em Língua Portuguesa ou membro da Academia Brasileira de Letras. Exige, isto sim, que se trate de uma pessoa honesta, bem intencionada, que represente dignamente o eleitor e, acima de tudo, cumpra seu papel legal e fundamental de fiscalizar o Poder Executivo, assim como discutir e votar nos processos legislativos que tramitam no Poder Legislativo. Qualquer interpretação das condutas de um parlamentar deve considerar este contexto, priorizando a intenção e o dever de fiscalização em detrimento de uma análise puramente formal da linguagem.

Conforme a Notificação recebida (Protocolo nº 414, de 17 de outubro de 2025), as acusações contra o Vereador Sandro Drum foram classificadas como suposta infração político-administrativa nos termos do Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre *"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"*. A seguir, cada fato será refutado, demonstrando a inadaptação da conduta do Vereador a tal tipificação e a fragilidade probatória.

a) Fato 1: Suposto Assédio Moral à Dra. Carine Ecke

A denúncia alega assédio moral contra a Dra. Carine Ecke, fundamentada no Boletim de Ocorrência Policial nº 438/2025/150727 [Notificação] e em uma gravação de áudio e vídeo (Pasta Carine: Reunião CPI nº 3 data 24.03) [Notificação]. Contudo, esta acusação é frontalmente rechaçada pela defesa por diversas razões:

1. Irregularidade na Produção e Validade da Prova e Vinculação

Direta com o Boletim de Ocorrência: Conforme exaustivamente demonstrado no item III desta Defesa Prévia e corroborado pela Ata Notarial nº 030/030/2025, o principal elemento probatório utilizado contra o Vereador, a gravação de áudio e vídeo, foi produzida pela Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP. Mais grave ainda, o próprio Boletim de Ocorrência Policial registrado pela Dra. Carine Ecke refere-se EXATAMENTE ao vídeo produzido pela Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP. Essa vinculação direta e incontestável entre a produtora da prova e o objeto da denúncia apresentada pela suposta

vítima vicia a prova em sua origem e compromete irremediavelmente a imparcialidade do julgamento. A atuação da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP como produtora da prova (vídeo) e, simultaneamente, como membro da Comissão Processante que julgará sua validade e pertinência, é uma irregularidade tão grave que, por si só, é suficiente para afastar a validade de tal "prova" e, por consequência, a improcedência desta acusação.

2. Conteúdo das Gravações – Debate Profissional, Não Assédio: A discussão travada, conforme o próprio contexto da denúncia e das mídias relacionadas, foi interna e reservada, de cunho estritamente profissional e institucional, envolvendo os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e a aplicação do Regimento Interno da Casa. Assim como, à análise das transcrições dos diálogos gravados/filmados pela Vereadora Priscila, já formalizadas por Ata Notarial, revelam uma série de questionamentos do Vereador Sandro Drum que visavam claramente à observância do devido processo legal e à eficiência dos trabalhos da CPI e da Câmara Municipal, e não à humilhação ou constrangimento pessoal da assessora.

A primeira transcrição já apresentada demonstra a cobrança por clareza e correção em um procedimento parlamentar:

Transcrição do diálogo ocorrido:

"Dra. Carine Ecke - (0:02): *Hâââm... encaminhamento de votação, quando se tratar de: destaque de: (...) Votação em destaque!*
 Vereador Sandro Drum: (0:17) *Tá aí, e o que eu estou pedindo? Senhora Assessora Jurídica? (...) eu não preciso ler diretora ...*"

Esta interação inicial reflete a exigência de um parlamentar para que a assessoria forneça o suporte técnico adequado, dentro de um debate regimental.

A segunda transcrição, referente à reunião da CPI em 31.03.2025, aprofunda essa linha de argumentação, evidenciando que as intervenções do Vereador estavam pautadas pela necessidade de rigor técnico e legalidade nos trabalhos investigativos:

112
16

1.000.000.000.000

Foco na Legalidade e Processo: Frases como:

- ... "(0:38) Vocês não estão respeitando o devido processo penal",
- ... "(0:56) Olha aqui o que a lei diz", "(1:08) a lei número 1579, tá?",
- ... "(2:26) Precisa passar por um devido processo legal",

O princípio da colegialidade traduz diretriz fundamental, é fundamental a importância na regência das deliberações tomadas por qualquer comissão parlamentar do inquérito" demonstra a preocupação do Vereador em garantir que os procedimentos da CPI seguissem estritamente a lei. Ele questionava a assessora sobre a correta aplicação da legislação e dos ritos processuais, o que é um dever inerente à sua função fiscalizadora e legislativa.

Questionamento da Atuação da Assessoria: As indagações como:

- ... "(0:27) Mas vocês não fizeram análise da legalidade do contrato",
- ... "(2:29) Tá, mas o que tu deveria ter feito naquele dia aqui, Carine?"
... em relação ao seu ofício?" e:
- ... "(3:04) Mas tu não leu o documento antes de assinar?"

São críticas diretas à performance profissional da assessora e, desta para o Vereador. Não há ataques pessoais ou assédio moral. Quem falou: ... "(3:04) Mas tu não leu o documento antes de assinar?" foi a Dra. Carine. O Vereador expressava frustração com o que percebia como falhas ou omissões no trabalho técnico que deveria ser prestado à CPI.

Expressão de Frustração e Busca por Eficácia: Declarações como:

- ... (1:51) Então isso chama-se de querer boicotar o nosso trabalho na casa.
- ... (1:57) Não é boicotar. Não, Carine.",
- ... (2:08) Tu tá sendo tendenciosa." E:
- ... (2:10) E ó, Carine, eu vou dizer bem sincero pra ti.

... (2:12) É mais uma que tu começar a aprontar (2:14) isso aqui, com nós aqui, (2:15) eu vou te destituir do cargo jurídico (2:18) dessa comissão aqui."

Tudo reflete a intensidade do debate político e a veemência com que o Vereador buscava a eficácia dos trabalhos da CPI. A menção a "destituir do cargo jurídico" deve ser interpretada como a intenção do Vereador de propor uma medida institucional, caso a assessoria não correspondesse às expectativas de imparcialidade e rigor técnico necessárias para a CPI. Em um ambiente parlamentar, a manifestação de intenção de propor a substituição de um assessor que se considera que não está cumprindo adequadamente seu papel, ou que atua com parcialidade, é uma prerrogativa política, e não uma ameaça pessoal. É uma declaração de intenção de agir dentro dos mecanismos regimentais para garantir a lisura e a eficácia dos trabalhos da Comissão.

Exigência de Transparência e Acesso: O Vereador também cobrava a disponibilização de informações e documentos, como:

... (2:56) Notifica-se lá pra ouvir em relação ao... ao contrato.

... (...) E não foi feito, só foi feito pra ser ouvido." E:

... (10:17) Tem que ser cópia de todos os atos praticados até agora.

... (10:20) Eles devem ter acesso a tudo.".

Em suma, as conversas transcritas revelam um debate acalorado, mas focado em questões regimentais, legais e de fiscalização relativas à CPI. A linguagem forte utilizada pelo Vereador e, da mesma forma pela assessora, embora possa ser interpretada como ríspida, estava inserida no calor do embate político e na legítima busca por transparência e correta aplicação da lei, elementos essenciais ao exercício do mandato parlamentar. Não se vislumbra qualquer dolo específico de assediar ou humilhar, mas sim uma preocupação genuína com a condução dos trabalhos da CPI, especialmente considerando o dever do Vereador de fiscalizar a Administração.

3. Conflito de Interesses da Vítima/Assessora: A Dra. Carine é assessora jurídica da própria Câmara Municipal. A manifestação do Vereador Sandro Drum, de que a

219 18

assessora deveria "preocupar-se mais em assessorar os trabalhos legislativos e, menos os interesses do Prefeito a quem fez campanha política", configura uma crítica legítima e um alerta sobre a percepção de um potencial conflito de interesses ou parcialidade na atuação de uma agente pública. Tal conduta está em consonância com o Art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige da Administração Pública a observância dos princípios da imparcialidade e moralidade.

O mero registro de um Boletim de Ocorrência unilateral e declaratório, apenas formaliza a alegação da denunciante e não constitui prova cabal de quebra de decoro ou da tipicidade da conduta sob o Art. 4º, X, do DL 201/1967. A grave irregularidade na produção da prova e a análise contextualizada do diálogo demonstram a improcedência desta acusação.

b. Fato 2: Suposta Ofensa Homofóbica ao Servidor Dr. Pablo Sabadin Chaves

A acusação de ofensa homofóbica, baseada no Registro de Ocorrência Policial online de 18/08/2025 [Notificação] e nas mídias relacionadas (Pasta Pablo: Tribuna Popular de 21.07, Sessão Câmara 23.07) [Notificação], é totalmente descabida e desprovida de fundamento, sendo uma clara tentativa de desviar o foco de uma legítima e crucial fiscalização parlamentar. O próprio Boletim de Ocorrência nº 2025 0818 4092 703, registrado pelo Dr. PABLO SABADIN CHAVES, traz elementos que reforçam a natureza política e fiscalizatória da atuação do Vereador SANDRO DRUM/MDB.

Conforme o histórico do Boletim de Ocorrência, Dr. Pablo relata que, em sessão pública da Câmara Municipal de Vereadores em 20/07/2025, o Vereador Sandro Drum se dirigiu a ele com as expressões "senhora" e "doutora", o que teria gerado "constrangimento público". O Dr. Pablo enfatiza que participava da sessão como "cidadão e profissional habilitado, representando tecnicamente a Secretaria Municipal da Fazenda", e que os fatos estariam "documentados em vídeo e ata oficiais". Adicionalmente, o boletim informa que, embora "advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima não deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor".

115 75

A Sra. Vereadora Presidente da Comissão deve atentar para o fato de que as expressões proferidas pelo Vereador Sandro Drum ocorreram em um contexto de intenso debate político e fiscalização de uma grave inconsistência administrativa. Enquanto o Dr. Pablo Sabadin Chaves, como representante técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, defendia na Câmara a "saúde financeira" do Município e projetos do Executivo, a realidade do município era drasticamente oposta.

Prova disso é o **DECRETO MUNICIPAL N° 3.751, de 06 de junho de 2025**, que **DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS.** (Cópia do Decreto Municipal nº 3.751/2025 anexa).

É inegável que havia uma contradição flagrante entre o discurso do Executivo (representado pelo Dr. Pablo) e os atos oficiais do próprio Prefeito. Diante de tal cenário, o Vereador Sandro Drum, no cumprimento de seu dever constitucional e legal de fiscalização das contas e da gestão (Art. 31, § 1º e § 3º, da CF/88, e Art. 28, V, VII, XI da LOM, bem como Art. 2º, II e III do RI), tinha a obrigação de questionar e expor essa grave inconsistência.

As expressões utilizadas pelo Vereador, ainda que por um eventual erro verbal ("senhora", "doutora"), foram apenas um descuido verbal, sem qualquer tom jocoso, preconceituoso ou homofóbico. Elas estavam inseridas em um debate acalorado sobre a realidade financeira do Município, e não em uma intenção de ofender ou discriminhar o Dr. Pablo. A liberdade de expressão do parlamentar (Art. 5º, IV da CF/88), neste contexto, é fundamental para o debate público e a defesa do interesse coletivo. A alegação de "risos e sarcasmo perceptíveis" é uma interpretação subjetiva do noticiante, eis que efetivamente não ocorreu e, que deverá ser devidamente confrontada com as "mídias digitais" e a ata da sessão, a serem analisadas de forma imparcial. A ausência de intervenção imediata da Presidente da sessão, que detém o poder de advertir e cassar a palavra em caso de desrespeito ou falta de consideração (Art. 39, § 1º, I, d do RI), corrobora que a conduta do Vereador Sandro não foi percebida como uma quebra de decoro grave no momento, tanto que o Vereador Presidente não lhe chamou a atenção tampouco lhe cassou a palavra.


20

A tentativa de transformar um mero equívoco verbal, ocorrido em meio à fiscalização de uma calamidade financeira oficialmente declarada, em uma "ofensa homofóbica", revela-se uma manobra diversionista para desviar a atenção da crise administrativa exposta pelo Vereador e para tentar silenciar a voz da oposição. Conforme o Art. 2º, § 2º, incisos IV e V, do Regimento Interno, que veda a publicação de pronunciamentos que envolvam "preconceito de raça, religião ou classe" ou "crimes contra a honra", é patente que a intenção do Vereador não se enquadrava em tais proibições, sendo o "descuido verbal" dissociado de qualquer dolo. A conduta do Vereador, portanto, não se amolda à "conduta grave e incompatível com o decoro do cargo" exigida pelo Art. 4º, X, do DL 201/1967.

Para reforçar a total ausência de dolo e demonstrar o reconhecimento de um eventual equívoco na forma de tratamento, o Vereador Sandro Drum proferiu um PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS ao Dr. Pablo Sabadin Chaves, na Tribuna da Câmara Municipal, durante a Sessão Legislativa Ordinária do dia 28 de julho de 2025. A transcrição de seu pronunciamento é a seguinte:

Transcrição em texto, do Vídeo PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS, feito pelo Vereador SANDRO DRUM na Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores do dia 28/07/2025.

Vídeo PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS pelo Vereador Sandro Drum ao Dr. Pablo:

... (0:00) E aqui..., na sessão passada, no questionamento aqui com o Sr., Dr. Pablo, até então estava (0:08) aqui expondo a situação financeira do Município, e eu, por habitualmente, como sempre, temos (0:15) a nossa assessora jurídica nessa casa aqui, Dra. Carine, e eu sempre, quando me manifestei (0:20) referi a ele, sempre me manifestei chamando de doutor ou você. (0:25) E, na... diante dos questionamentos aqui, presidente, eu vacilei e o chamei de doutora.



117 21

... (0:37) Então, aqui peço as escusas, peço desculpa a ele por ter me dirigido dessa forma, de maneira (0:45) alguma, jamais, num tom pejorativo, definição, enfim, de ofensa, qualquer que seja, só para (0:53) ficar registrado.

Este pedido público de desculpas, espontâneo e transparente, corrobora a alegação de que a utilização dos termos "senhora" e "doutora" foi um descuido verbal em meio ao calor do debate político e à discussão técnica sobre a situação financeira do Município, e não uma intenção deliberada de ofender, humilhar ou discriminhar com base na homofobia. O próprio Vereador fez questão de esclarecer que suas manifestações foram direcionadas ao contexto da fiscalização e não tinham cunho pejorativo ou ofensivo.

c. Fato 3: Suposta Calúnia, Difamação e Xenofobia contra Luciano Ramos Barros

A denúncia referente a este fato, baseada no Boletim de Ocorrência Policial nº 989/2025/150727 e nas mídias relacionadas (Tribuna Sessão 23.06, Rádio Geração, Sessão Câmara 23.06), carece igualmente de substância, sendo, na verdade, um reflexo do legítimo exercício do mandato fiscalizador do Vereador Sandro Drum.

O Boletim de Ocorrência Policial nº 989/2025/150727 revela que a "vítima" Luciano Ramos Barros, empresário de marketing e pesquisa e assessor de comunicação da prefeitura, alega que o Vereador Sandro Drum o acusou de ter feito um acordo com a prefeitura após pesquisa eleitoral para conseguir um cargo, de receber um salário de R\$ 4.200,00 para trabalhar "uma ou duas vezes por mês ou por semana" por 20 horas semanais, e de ter sido chamado de "forasteiro" de forma ofensiva. O registro também menciona uma entrevista na Rádio Geração FM, onde o Vereador teria reiterado acusações sobre o Prefeito ter trazido uma pessoa de Cruz Alta que trabalhou na campanha anterior, com um acordo para ficar 4 anos na prefeitura, e cuidando do marketing.

Todos os pontos levantados pelo Vereador Sandro Drum, conforme relatado no próprio Boletim de Ocorrência, enquadram-se perfeitamente em sua função fiscalizadora



22

sobre os atos do Executivo, especialmente em um contexto de declaração de calamidade financeira. Não houve, por parte do Vereador, qualquer intenção de caluniar, difamar ou praticar xenofobia contra um indivíduo específico. Sua preocupação era com a boa gestão dos recursos públicos e com a priorização dos interesses do Município, fiscalizando atos administrativos que, à luz do **DECRETO MUNICIPAL N° 3.751/2025, DE 06 DE JUNHO DE 2025, que DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS**, deveriam ser pautados pela máxima austeridade e necessidade comprovada.

Especificamente:

1. Acusações sobre acordo e salário (R\$ 4.200,00): Questionar a pertinência de contratações de cargos em comissão, a forma como são realizadas (se por "acordo" após campanha eleitoral) e a remuneração envolvida em um cenário de calamidade financeira são condutas intrínsecas ao mandato parlamentar. O Art. 37, caput, da Constituição Federal e o Art. 83 da LOM exigem da Administração Pública a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência. O vereador, ao questionar tais práticas, age em estrito cumprimento de seu dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

2. Uso do termo "forasteiro": A menção hipotética a um "forasteiro", sem direcionamento a pessoa específica, inseriu-se no contexto de criticar a alocação de recursos públicos para contratar pessoas de fora do município em detrimento de necessidades básicas da população local ("não há dinheiro no município para remédios e exames, mas que há dinheiro para trazer forasteiro de fora para trabalhar na prefeitura e ganhar dinheiro"). Essa é uma crítica à política de gestão de pessoal e de prioridades orçamentárias, não uma manifestação de xenofobia. A priorização de recursos para saúde e a crítica a gastos com contratações externas são legítimas e amparadas pelo dever de fiscalização.

3. Entrevista na Rádio Geração FM: A reiteração das preocupações do Vereador em um veículo de comunicação é uma extensão natural de seu papel fiscalizador e de comunicação com o eleitorado. É fundamental para a transparência que tais questões sejam levadas ao conhecimento público, especialmente quando há uma declaração de calamidade



73

financeira. O DECRETO MUNICIPAL N° 3.751/2025, inclusive, em seu Art. 3º, V, veda novas nomeações para cargos em comissão, ressalvadas as situações de excepcional interesse público e reposição. A crítica do Vereador, portanto, é diretamente amparada por um ato do próprio Executivo que ele está cobrando que seja cumprido.

Novamente, não se verifica a intenção de "preconceito" ou "crime contra a honra" vedados pelo Art. 2º, § 2º, incisos IV e V, do Regimento Interno. A conduta do Vereador, portanto, não se amolda à "conduta grave e incompatível com o decoro do cargo" do Art. 4º, X, do DL 201/1967. Pelo contrário, está em perfeita consonância com a essência do mandato parlamentar de fiscalizar e questionar as ações do Executivo em defesa do interesse público.

V. DO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE, DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL E A NECESSIDADE DE ANÁLISE RIGOROSA DA DENÚNCIA

É imperioso destacar que o procedimento da Comissão Processante, no caso de Vereadores, deve observar o que dispõe a legislação federal. Conforme a própria Notificação (fl. 1) e o Art. 73, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Jacuí:

"Art. 73. (...) § 1º No caso do inciso I (julgamento por infração político-administrativa praticada por Vereador), a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal."

Assim, a presente Comissão Processante, ao julgar suposta infração político-administrativa de Vereador, deve seguir o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. As regras do Regimento Interno da Câmara devem ser aplicadas subsidiariamente, naquilo que não conflitarem com a norma federal específica. A observância desse rito é fundamental para garantir o devido processo legal e a ampla defesa do Vereador, sob pena de nulidade.

110 24

A propósito, a própria assessoria técnica desta Casa, por meio da Orientação Técnica IGAM nº 21.956/2025, em resposta a questionamento sobre o procedimento correto à denúncia contra Vereador, corrobora a aplicação do referido Decreto-Lei, afirmando:

"O procedimento para apuração de infrações político-administrativas atribuídas a vereadores está disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição Federal como norma de regência obrigatória para os municípios. O artigo 7º do referido diploma define as infrações político-administrativas dos vereadores, enquanto o artigo 5º estabelece o rito processual aplicável, no que couber, aos vereadores." (Orientação Técnica IGAM nº 21.956/2025 anexa).

Ainda, a Orientação Técnica IGAM ressalta os requisitos essenciais para a validade de uma denúncia apta a deflagrar o processo político-administrativo, que são:

"Três requisitos são essenciais: a) denúncia escrita firmada por eleitor; b) exposição dos fatos; e c) indicação das provas. A não correr minimamente qualquer desses requisitos, estar-se-á diante de inépcia da inicial e nulidade do procedimento se instaurado;" (Orientação Técnica IGAM nº 21.956/2025, fl. 2).

E mais, quanto à substância da denúncia, é categórica ao exigir:

"A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de mandato de Prefeito municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do

121 25

mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração." (Orientação Técnica IGAM nº 21.956/2025).

Ainda que a Orientação Técnica IGAM tenha feito uma análise preliminar de adequação formal da denúncia em abstrato, a presente Defesa Prévia demonstra que, em uma análise substantiva e contextualizada, as alegações formuladas contra o Vereador Sandro Drum não descrevem conduta "típica", "grave" e "incompatível com a continuidade do mandato", nos termos do Art. 4º, X, do DL 201/1967. Pelo contrário, as ações do Vereador se inserem no legítimo exercício de seu dever de fiscalização, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, especialmente à luz do DECRETO MUNICIPAL N° 3.751/2025 de estado de calamidade pública financeira no Município.

Os Boletins de Ocorrência e as mídias apresentadas são meros registros de alegações, que deverão ser devidamente contextualizadas e confrontadas. Eles não atestam, por si só, a veracidade ou a intencionalidade das supostas ofensas ou a gravidade da conduta a ponto de justificar a cassação do mandato, especialmente quando uma das "provas" foi produzida por um membro da própria comissão julgadora, em clara violação ao devido processo legal e à imparcialidade, como no caso das Vereadoras PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP, ALINE BRESCANSIN DA SILVA/PP e, quando o assessoramento jurídico da Comissão está comprometido pela dependência funcional de um servidor em estágio probatório da Administração com interesses políticos no processo, e ainda, quando a Comissão utiliza recursos públicos para sua própria instrução enquanto nega suporte à defesa do acusado e, uma vez apresentado recurso ao Plenário da Câmara contra tal injusta decisão, prefere a negativa com justificativa incoerente e, não remete ao Plenário. A essência do que se busca apurar é se a conduta do Vereador foi "*genuinamente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*", ou se foi um legítimo (ainda que por vezes, veemente) exercício da fiscalização parlamentar.

Portanto, a ausência da gravidade necessária e da tipicidade da conduta, a grave irregularidade processual na produção da prova do Fato 1, a flagrante falta de dolo e a natureza fiscalizatória das manifestações do Vereador, impõe que esta Comissão Processante declare a